

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Art. 72, Lei nº. 14.133/2021.

Origem: **PROCESSO LICITATÓRIO nº 043/2026.**

DISPENSA DE LICITAÇÃO (DL) nº 013/2026.

Tipo: **Menor Preço Global.**

Unidades Requisitantes: **Fundo Municipal de Educação – FME / SME.**



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, inscrito no **CNPJ/MF** sob o n. **30.820.772/0001-30**, sede na Travessa Capitão Francisco Furtado, n. 100, Centro, CEP: 55.325-000 – Brejão/PE, E-mail: educacao@brejao.pe.gov.br, neste ato representado legalmente pela Secretária Municipal de Educação – Gestora FME, no uso de suas prerrogativas legais, tendo em vista os Princípios Administrativos, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e no art. 5º, da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#), por intermédio do Agente de Contratação, instituído pela Portaria n. 038/2026, justifica a necessidade de contratar os serviços do objeto acima mencionado.

1. DO OBJETO

Constitui Objeto da presente Dispensa de Licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ACOMPANHAMENTO NA REGULARIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CATEGORIA VEICULAR COM EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO NOS VEÍCULOS QUE REALIZAM TRANSPORTE ESCOLAR DA FROTA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, E MINISTRAR CURSO ESPECIALIZADO EM TRANSPORTE ESCOLAR (CETE) PARA FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO/RECICLAGEM DE CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

2. DA JUSTIFICATIVA

Conforme solicitação da Unidade Requisitante, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade de proporcionar o bom andamento das atividades executadas diretamente por esta Administração Pública, por intermédio dos profissionais da educação alunos e demais munícipes.

Atentando-se a necessidade, a presente contratação decorre da exigência legal, faz-se necessário a avaliação da estrutura, sistemas e componentes dos veículos – frota escolar, realizado de forma visual e mecanizada, com a finalidade de constatar o atendimento para vistoriar os requisitos de segurança estabelecidos na legislação de trânsito, para que seja permitida a circulação dos veículos de Transporte Escolar em vias públicas. O veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser submetido à inspeção veicular para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e demais requisitos previstos na



Portaria do Detran, incluindo laudo/certificado conforme Código Brasileiro de Trânsito, especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade.

A contratação do serviço de inspeção/vistoria veicular para emissão de laudos dos veículos de transporte escolar, pertencentes a Secretaria de Educação, é essencial para garantir a segurança e o bem-estar dos alunos da rede municipal de ensino. Esses veículos são utilizados diariamente no transporte de estudantes, e a inspeção/vistoria veicular periódica é fundamental para assegurar que todos os aspectos mecânicos, elétricos e de segurança estejam em conformidade com as normas e regulamentações vigentes.

Além disso, a obtenção dos laudos técnicos é uma exigência legal para a operação dos veículos de transporte escolar, garantindo que os mesmos estejam aptos a circular sem oferecer riscos aos passageiros. A segurança dos alunos deve ser uma prioridade, e a contratação deste serviço é indispensável para o cumprimento dessa responsabilidade, bem como para evitar penalidades legais que poderiam comprometer a continuidade do serviço de transporte escolar.

A Secretaria Municipal de Educação – SME/FME, possui em seus quadros de profissionais servidores/funcionários que desempenham a função de motorista, ambos se deslocam diariamente fazendo entregar, levando profissionais e bem como transportando alunos e passageiros.

Conforme a legislação vigente, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 136, exige que os motoristas que operam no transporte escolar possuam a devida capacitação. O curso de condutor de transporte escolar e atualização/reciclagem é um requisito obrigatório para a regularização da atividade, além de garantir que os profissionais estejam devidamente habilitados para conduzir veículos destinados ao transporte de estudantes.

A contratação se torna necessária em virtude do atendimento das normas regulamentares da resolução nº 789 de 18 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe sobre o processo de formação, especialização e habilitação de condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros - transporte escolar. Portanto diante de tal exigência e com a finalidade de aperfeiçoar, instruir, qualificar e atualizar os servidores/funcionários públicos deste município que ocupam o cargo de motorista e conduzem veículos com tais características é necessária a contratação de empresa para ministrar curso para que os serviços prestados pelo município tenham maior segurança e qualidade.

O curso proporcionará aos motoristas habilidades atualizadas, conhecimentos teóricos e práticos necessários para operar os veículos de forma segura e eficiente. Isso contribui para melhorar a qualidade do serviço prestado à comunidade, garantindo uma condução mais segura e responsável. Optar por cursos na modalidade presencial ou EaD ou ON-LINE (ensino a distância), podendo ser iniciado a qualquer momento e acessado através de qualquer dispositivo com acesso à internet, oferece flexibilidade aos motoristas, permitindo que eles aprimorem suas habilidades sem a necessidade de interromper suas atividades diárias.

Além disso, essa modalidade pode ser mais acessível para os profissionais, eliminando custos associados a deslocamento e hospedagem. A natureza em constante



A formação e a capacitação contínua dos motoristas de transporte escolar representam uma valorização da categoria profissional, promovendo o reconhecimento e o aprimoramento das habilidades desses profissionais, o que impacta positivamente na sua motivação e desempenho.

Os condutores devem estar cientes das práticas seguras de condução e das normas de segurança relacionadas ao transporte escolar e de passageiros. O não cumprimento das legislações e obrigações legais pode resultar em penalidades legais, como multas, suspensão da carteira de motorista e até mesmo penalidades mais graves, e acima de tudo está pondo em risco vidas.

É de fundamental importância proporcionar este serviço aos profissionais, objetivando a atualização, aperfeiçoamento e aquisição de novos conhecimentos, habilidades e competências a prática diária, até mesmo por ser exigência de órgãos fiscalizadores.

A atividade está prevista para ocorrer conforme agendamento de 23 (vinte e três) veículos – ônibus escolares para o acompanhamento, regularização e alteração de categoria veicular com emissão de laudo técnico nos veículos que realizam transporte escolar, e a participação de 08 (oito) servidores/funcionários participantes que participará do curso especialização em transporte escolar (CETE), e 15 (quinze) em atualização/reciclagem a empresa contratada deverá ficar à disposição dos servidores/funcionários do município em turnos – manhã, tarde e noite, com estrutura para sanar dúvidas e esclarecimentos, quando solicitado.

A presente contratação também visa o cumprimento da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Portaria DETRAN/PE e alterações posteriores.

Ante o exposto, a contratação pretendida é imprescindível, haja vista, o compromisso da Administração Pública Municipal de fornecer suporte e condições necessárias para o bom desenvolvimento dos trabalhos e atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação de Brejão/PE.

Dentro deste contexto, a contratação na prestação do serviço e fornecimento de materiais diversos são imprescindíveis. Este processo visa não apenas atualizar e capacitar os profissionais da educação da escola em tempo integral e implantar novas ações/programas e atividades, mas também a garantia da disponibilidade contínua de serviços essenciais para o funcionamento adequado das Unidades escolares municipais de Brejão/PE.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federal do Brasil de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, *in verbis*:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. São os chamados os casos de Inexigibilidade de licitação. Existem também os casos de Dispensa de Licitação.

Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, com disputa ou não, este permite sua publicização em lapso temporal “curto” sendo obrigatório em virtude de opção do legislador, que julga conveniente fazê-lo, por circunstâncias variadas, dentre elas, de baixo valor, atender necessidades urgentes. Sua publicidade ocorreu através: **1)** Átrio Municipal, ratificado conforme Certidão anexa ao Processo em tela; **2)** Portal Transparência do Município, sítio: <https://brejao.pe.gov.br>, e **3)** Portal do Diário Oficial dos Municípios, sítio: <https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>, conforme disposto na Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

O contrato relativo à prestação dos serviços com fornecimento de materiais necessários para realização dos trabalhos, se fundamenta no atendimento integral das necessidades da área requisitante é passível de celebração direta.

Portanto, a celebração da contratação direta enquadrar-se na hipótese de Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, e Decreto nº 12.807, de 29.12.2025, atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, segue dispositivo legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência.



Acontece que, por meio do Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos, houve a atualização dos limites máximos para a dispensa de licitação da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#).

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).

[Art. 75, caput, inciso II](#) - R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional, bem como, no art. 5º, *caput*, da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#).

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços para acompanhamento, regularização e alteração de categoria, e ministração de curso CETE e atualização/reciclagem de condutores, capacitando os profissionais para transporte escolar de forma geral, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#), e alterações posteriores.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer de prestar total assistência necessária para servidores/funcionários municipais com relação a formalização de identificação com público externo, tomando todas as providências para não comprometer as condições do atendimento nas demandas complexas na área da educação, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 75, inciso II, da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#), e Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestação do serviço essenciais, inadiáveis e de responsabilidade da Unidade. Requisitante, conforme demonstrado.



Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do Art. 75, II, c/c com o § 3º, da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#); Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006; 147, de 07 de agosto de 2014; Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; [Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015](#); [Decreto Federal nº 12.807, de 2025](#) - atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04 de janeiro de 2024, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal ([Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#)), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos análise.

4. **DA FORMALIDADE DO ART. 72, [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#).**

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - [...];

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Verifica-se que o objeto está vinculado a uma finalidade essencial da administração, tendo em vista que, a demanda da Unidade Administrativa Requisitante, que tem como objetivo a contratação de empresa destinada a prestação de serviços conforme definidos em documentos específicos.

Portanto, ainda necessário as formalidades estabelecidas no Art. 72 da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos análise.

5. **DA JUSTIFICATIVA ESTIMATIVA DE DESPESA** – Art. 72, II da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#).

Na contratação em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar pesquisa de preços - cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado, entre pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade, foi realizado o preço comparadamente.

O ponto fundamental é a estimativa de despesa, assim, a fim de estimar o valor máximo da contratação direta a ser celebrada, a Administração Pública deverá observar as disposições do art. 23, doc. anexo nos autos.

Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços também no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através da dispensa licitatória.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante pesquisa no sítio oficial, considerando os orçamentos encontrados pelo setor competente e divulgado com valores de referência do Banco de Preços no sítio:



<https://www.bancodeprecos.com.br>, que resultou no valor máximo orçado conforme planilha nos autos, na forma do Art. 23 da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#).

Após a realização do levantamento de mercado, devem-se consolidar os valores da contratação, por pesquisas ao sítio do Banco de Preços - <https://www.bancodeprecos.com.br>, com as contratações similares, e coletando preços praticados em serviço de prestação de serviços já realizados, estima-se com base no art. 23 da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#), que o valor máximo para contratação adotando o valor médio dos preços obtidos, registra-se o valor máximo de: **R\$ 20.958,98 (vinte mil e novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos)**, sendo detalhado:

Objeto da presente Dispensa de Licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ACOMPANHAMENTO NA REGULARIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CATEGORIA VEICULAR COM EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO NOS VEÍCULOS QUE REALIZAM TRANSPORTE ESCOLAR DA FROTA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, E MINISTRAR CURSO ESPECIALIZADO EM TRANSPORTE ESCOLAR (CETE) PARA FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO/RECICLAGEM DE CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Preço Máximo Estabelecido pela Administração – R\$	Preço Máximo Apresentado Pela Empresa – Unitário – R\$
Acompanhamento, Regularização e Alteração de Categoria Veicular: 23 x 451,20 = 10.377,60 (dez mil e trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos)	Acompanhamento, Regularização e Alteração de Categoria Veicular: 23 x 450,00 = R\$ 10.350,00 (dez mil e trezentos e cinquenta reais).
Ministrar Curso Especializado em Transporte Escolar (CETE) para Formação e Atualização/Reciclagem de Condutores: 23 x 460,06 = 10.581,38 (dez mil e quinhentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos).	Ministrar Curso Especializado em Transporte Escolar (CETE) para Formação e Atualização/Reciclagem de Condutores: 23 x 450,00 = \$ 10.350,00 (dez mil e trezentos e cinquenta reais).
Total = R\$ 20.958,98	Total = R\$ 20.700,00

Resultante de pesquisa no sítio Banco de Preços - <https://www.bancodeprecos.com.br>, tomada como parâmetro a média entre os preços cotados de prestação de serviços de mesma natureza, que será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

6. DA DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – Art. 72, IV da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#).

Os recursos para custear tais despesas são advindos do Orçamento do Exercício Financeiro, a existência da disponibilidade/compatibilidade de Recursos Orçamentários e para o valor máximo apresentado, e no Termo de Referência, sendo contemplada no Edital para a execução do objeto para a prestação de serviços de formação para os profissionais da escola em tempo integral, com fornecimento de materiais para a realização do evento para atender a necessidade da demanda da Secretaria Fundos Municipais.

Conforme informações prestadas pela Secretaria de Finanças e Departamento de Contabilidade, que revendo a Lei Orçamentária vigente no corrente exercício financeiro,



verificou-se que há programa, classificação e disponibilidade orçamentária necessária para as despesas referente ao objeto especificado, possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício, registrada nos autos Detalhamento do(s) código(s) estará apresentado no contrato.

7. DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO – Art. 72, V da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#).

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#).

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Os documentos relacionados, foram entregues. Sendo apresentou única certidão vencida. o Agente de Contratação procedeu à verificação do documento, será sempre precedida de razoabilidade e proporcionalidade, visando ampliar a competição e seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Brejão/PE. A empresa solicitou prorrogação no dia 27 de julho de 2026 para apresentar Certidão. A empresa demonstra atender demais requisitos do Edital. A participante apresentou Certidão Negativa de Débitos Fiscais do Estado de Pernambuco, confirmado pela consulta de autenticidade no sítio: https://efisco.sefaz.pe.gov.br/sfi_com_acg/PRConsultarAutenticidadeCertidaoMovel. Diante do fato apresentado, sendo única participante. Sem prejuízos, foram dadas ciência/conhecimento ao Secretário de Finanças, Assessoria Jurídica e a Controladoria Geral Municipal. Assim, sem prejuízo para Administração, que permite o saneamento desde que, não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, as demais certidões exigidas apresentam com data de validade dentro do prazo de cadastro e abertura do certame. Os documentos da licitante classificada atendem às condições de participação no certame, conforme previsto nos [arts. 62 a 70, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#), e item 6 no edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta nos sítios oficiais.

Diante do apresentado, resta deixar resignado que a credenciada/contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal.



8. **DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE** – Art. 72, VI da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#).

Com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa ou pessoa física para atender certa necessidade pública, eis que haverá critério objetivo de julgamento, permitindo uma possível viabilidade da competição.

Neste diapasão, a administração pública, norteadas pelos Princípios Constitucionais – art. 37 e art. 5º, da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#), *caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições proposta pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável os interesses da Administração na prestação do serviço e fornecimento de materiais de forma geral.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar a Senhora Gestora do FME, e a quem possa de direito, no que diz respeito a satisfação do objetivo da solicitação acostado nos autos, resolvemos o seguinte:

1. Saliente-se que a mesma apresentou documentação e, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#);

2. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, ratificando o valor de mercado apresentado pelo setor competente, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal dos princípios economicidade e da melhor vantagem.

Tais fatos é que levaram à escolha para contratação da empresa: **Centro de Formação de Condutores de Canhotinho Ltda-ME** [Centro de Formação de Condutores de Canhotinho], inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **08.779.201/0001-40**, com sede na Rodovia PE 177, Km-80, nº. 933, Bairro: Zona Rural, Canhotinho-PE, CEP.: 55.420-000, neste ato representada pela Sócio Administrador Sr. **José Valmirio Rodrigues de Pontes**, inscrito no **CPF/MF** sob o nº. [REDACTED] RG so [REDACTED] residente e domiciliado na Zona Rural, Canhotinho/PE.

Razão da Escolha do Prestador de Serviços, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#). Na verificação preliminar dos



documentos de habilitação do prestador de serviços acima, foi identificado e escolhido porque pertinente ao objeto demandado, apresentou a documentação referente à habilitação, o valor caracteriza a proposta vantajosa à Administração Pública local.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme acostado aos autos.

9. **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO** – Art. 72, VII da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#).

No processo em epígrafe, verificou-se haver necessidade de cotações, após apresentação da planilha estabelecida pela Administração, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo.

Dada publicidade para a presente Dispensa de Licitação (DL), onde houve manifestação de solicitação de única concorrente, apresentado desta forma, sua respectiva cotação de preços, como pode ser visto, obedecida à coleta de preços no presente procedimento para objeto pretendido.

Sendo verificado pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio com os valores definidos nas planilhas da Administração, com o valor a ser contratado, observou-se, sendo que melhor atenda aos objetivos buscados pela Administração, conciliando a questão da oferta do melhor preço, planilha orçamentária que corrobora o valor estabelecimento, desta forma, a Administração ratifica o valor proposto para execução dos serviços pretendidos.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via dispensa de licitação. O valor estabelecido, para os serviços que se qualificam como necessário atender as demandas, conforme planilha apresentada pelo setor competente, constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#).

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos e de procedimento.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:



“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado e em outros Entes municipais, foram apresentadas cotações de preço realizado no Portal Banco de Preços - <https://www.bancodeprecos.com.br>, verifica-se que se procedeu à avaliação necessário, justificando o preço, conforme proposto pela Administração na planilha orçamentária.

Pelos serviços/fornecimentos objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor unitário e global proposto pela empresa que é de:

Constitui Objeto da presente Dispensa de Licitação **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ACOMPANHAMENTO NA REGULARIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CATEGORIA VEICULAR COM EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO NOS VEÍCULOS QUE REALIZAM TRANSPORTE ESCOLAR DA FROTA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, E MINISTRAR CURSO ESPECIALIZADO EM TRANSPORTE ESCOLAR (CETE) PARA FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO/RECICLAGEM DE CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Preço Máximo Estabelecido pela Administração – R\$	Preço Máximo Apresentado Pela Empresa – Unitário – R\$
Acompanhamento, Regularização e Alteração de Categoria Veicular: 23 x 451,20 = 10.377,60 (dez mil e trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos)	Acompanhamento, Regularização e Alteração de Categoria Veicular: 23 x 450,00 = R\$ 10.350,00 (dez mil e trezentos e cinquenta reais).
Ministrar Curso Especializado em Transporte Escolar (CETE) para Formação e Atualização/Reciclagem de Condutores: 23 x 460,06 = 10.581,38 (dez mil e quinhentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos).	Ministrar Curso Especializado em Transporte Escolar (CETE) para Formação e Atualização/Reciclagem de Condutores: 23 x 450,00 = \$ 10.350,00 (dez mil e trezentos e cinquenta reais).
Total = R\$ 20.958,98	Total = R\$ 20.700,00

Assim, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, a dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório habitual.

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.



10. DA CONCLUSÃO

A Dispensa de Licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos nas programações, eventos e ações administrativas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.” (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrita liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

O pagamento deverá ser realizado de acordo com o contrato.

Em relação aos preços e documentação, verifica-se que os mesmos estão registrados e validade, podendo a Administração conforme sua necessidade contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, entendendo a dispensa de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, o prestador de serviço apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente certame, registrando-se o valor apresentado pela empresa:

1. **Centro de Formação de Condutores de Canhotinho Ltda-ME [Centro de Formação de Condutores de Canhotinho]**, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **08.779.201/0001-40**, com sede na Rodovia PE 177, Km-80, nº. 933, Bairro: Zona Rural, Canhotinho-PE, CEP.: 55.420-000, neste ato representada pela Sócio Administrador Sr. **José Valmirio Rodrigues de Pontes**, inscrita no **CPF/MF** sob o nº. [REDACTED] sob [REDACTED] e domiciliado na Zona Rural, Canhotinho/PE.

2. O valor total apresentado na proposta de preços da licitante é de **R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais)**.



Justificado os preços constantes na planilha orçamentária, para o global - item que demonstra, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração, demonstra que o valor se encontra no preço de mercado, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa e que apresente melhor resultado para Administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ele aceito atendem aos requisitos legais aqui expostos.

Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:

- a) **Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE, e/ou**
- b) **Assessoria Jurídica Municipal, e**
- c) **Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.**

Acostado toda a documentação aos autos que instruem o presente procedimento.

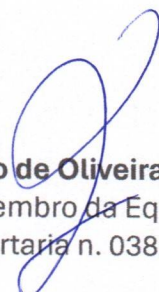
Assim, com fundamento no artigo supracitado da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#), esta Comissão apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Oportuno, solicitamos envio dos feitos – Pareceres, remetido pelos Órgãos Competentes com vistas à apreciação detalhada da Autoridade Superior, para considerações e decisão final, nos termos do art. 71 da [Lei Federal nº. 14.133, de 2021](#).

Do acima exposto, inobstante haver o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço em questão, **é decisão discricionária da Autoridade Superior optar pela contratação ou não.**

Palácio Municipal José Custódio das Neves
Departamento de Licitações e Contratos.
Brejão-PE, em 30 de julho de 2026.


José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria n. 038/2026.


Fernando de Oliveira Costa Neto
Membro da Equipe
Portaria n. 038/2026.


Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da Equipe
Portaria n. 038/2026.

